



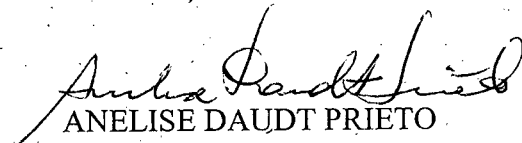
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

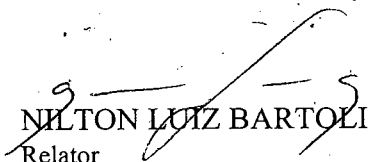
Processo nº : 10711.007215/2001-88  
Recurso nº : 129.224  
Sessão de : 18 de maio de 2005  
Recorrente(s) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A.  
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SP

**R E S O L U Ç Ã O N.º 303-01.035**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Alessandro Mendes Cardoso, OAB 19.057/DF.

Processo nº : 10711.007215/2001-88  
Resolução nº : 303-01.035

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigências de ofício de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multas, objetos dos Autos de Infração de fls. 01/08-09/12 e dos Autos de Infração Complementares de fls. 149/157-158/164, decorrentes de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, relativos à Declaração de Importação-DI nº 01/0681646-7, por meio da qual constatou-se incorreta classificação fiscal da mercadoria descrita, procedendo-se ao reenquadramento tarifário, donde apurou-se diferença a recolher relativa aos impostos.

Consta do item "Descrição dos Fatos" (fls. 02/04) do Auto de Infração relativo ao II, em resumo, que:

- a contribuinte registrou, em 10/07/01, a DI 01/0681646-7, com o objetivo de nacionalizar 8 unidades de robôs mecânicos para a sua linha de produção, descrevendo-os como "robô mecânico, acionamento por servomotores, sistema de proteção por sensores ópticos, capacidade de até 150 Kg e controlador lógico programável, completo de acessórios", classificando no "ex" 214 (Resolução CAMEX nº 23 DOU 28/06/2001) em 8479.89.99;

- uma vez que a função da máquina ou aparelho mecânico é essencial para o enquadramento fiscal dos produtos do capítulo 84 e a descrição transcrita não possui os elementos necessários à identificação da função robô, foi solicitado que o interessado apresentasse um manual técnico do bem ora nacionalizado;

- somente depois de cumprida esta exigência a fiscalização pôde concluir que a importação tratava-se de um robô mecânico próprio para pintura de carrocerias chamado "Ecopaint Esta SF3M";

- como o próprio nome do robô indica (Ecopaint - pintura ou tinta em inglês), o manual italiano apresentado apontava que o robô tem como função básica a pintura de carrocerias;

- a posição originalmente utilizada pelo importador (8479) engloba as "máquinas ou aparelhos mecânicos com função própria, não especificados, nem compreendidos em outras posições" do capítulo 84, logo, um produto classificar-se-ia em 8479 apenas se a sua função principal não estivesse estipulada em nenhuma das posições anteriores do capítulo 84;

- a posição 8424 é utilizada para aparelhos mecânicos com função de projetar, dispersar ou pulverizar líquido, incluindo as pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes, que são utilizados para aplicar tintas, vernizes, óleos e outros produtos;

Processo nº : 10711.007215/2001-88  
Resolução nº : 303-01.035

- de acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), introduzidas no ordenamento jurídico nacional, através do Decreto nº 435, a posição 8424 compreende não só os aparelhos para pintura eletrostática, como também "os robôs industriais especialmente concebidos para projetar, dispersar ou pulverizar matérias líquidas ou em pó";

- este robô não poderia ser classificado na posição 8479 porque sua função principal é especificada e compreendida em outra posição do mesmo capítulo, no caso, a 8424;

- para solucionar a dúvida em relação a utilidade do robô para diversas funções indiferentemente, foi designado engenheiro certificante;

- em seu lado, datado de 06/08/01, o técnico afirma que o robô não pode empregar-se indiferentemente em diversas funções, uma vez que para isso "necessitaria de uma análise técnica da compatibilidade do robô com a aplicação";

- o engenheiro é claro quando afirma que "da forma que está apresentado (o robô) é capaz de realizar trabalhos de pintura";

- o laudo não exclui a possibilidade técnica do robô ser empregado em outras funções, mas seria necessário não só a reprogramação do painel lógico programável, bem como a substituição da ferramenta de aplicação do robô por outra compatível, sendo respeitados os limites em relação à capacidade de peso, movimentos dos braços, dimensões do produto beneficiado e etc;

- o engenheiro estima que o tempo necessário para uma mudança de tal grau no robô, após planejamento e viabilização do projeto, seria de aproximadamente 30 dias, sem levar em conta que esta mudança descaracterizaria a função de pintura, sendo esta substituída por outra função;

- fica claro que o robô não desempenha diversas funções indiferentemente, pois suas utilidades não podem ser alteradas de uma forma ágil ou prática, ou seja; ele não pode ser utilizado, p.ex., ora para pintura, ora para soldagem, para depois retornar à pintura e, em seguida, efetuar uma ação de montagem;

- nesta importação constam apenas peças destinadas para a função de pintura, e o próprio fabricante dá o nome de "Ecopaint" ao robô, o que, de certa forma, delimita as suas funções;

- a correta classificação deste robô é 8424.20.00

- não é pelo simples fato de que a descrição do robô se encaixe literalmente no estipulado pelo texto do "ex" 214 de 8479.89.99 que a classificação fiscal dada pelo importador esteja correta, pois; de acordo com o item 1 das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, a classificação não pode ser contrária ao texto da referida posição;

Processo nº : 10711.007215/2001-88  
Resolução nº : 303-01.035

- quando o texto da posição 8479 exclui máquinas ou os aparelhos que sejam especificados ou compreendidos em outra posição do capítulo 84, o posicionamento em 8479.89.99 deste robô, que tem sua função de pintura especificada em 8424, fica automaticamente comprometido, em razão da maior especificidade desta última.

Por todo o exposto, houve a reclassificação dos robôs importados, de 8479.89.99 para 8424.20.00, exigindo-se o recolhimento da diferença do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, conforme cálculos constantes dos Autos de Infração.

O enquadramento legal das exigências constas às fls. 04, 07, 08 e 10 do presente.

Em relação à diferença de Imposto de Importação, exige-se a multa prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, bem como a multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, em razão da necessidade de obtenção de novo licenciamento após o registro da DI.

Em virtude da reclassificação do produto importado, a base de cálculo do IPI restou automaticamente calculada, conforme demonstrado às fls. 10.

Consta Laudo Técnico às fls. 40/62.

Mediante a liminar obtida em Mandado de Segurança, a empresa obteve a liberação das mercadorias e o regular curso do presente.

Ciente do lançamento, a interessada manifestou-se contrária à exigência, apresentando tempestivamente Impugnação (fls. 80/103), alegando, em suma, que:

- I. as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado- NESH definem com relação à posição 84.79 que um robô industrial deve ser classificado na posição adotada pela Impugnante quando tiver a capacidade de efetuar diversas e diferentes funções;
- II. a própria NESH reconhece que esta multi-funcionalidade está condicionada à agregação de equipamentos outros que permitam a execução de mais de uma função, ou seja, a adoção da referida classificação não está condicionada à agregação de equipamentos outros que permitam a execução de mais de uma função, ou seja, a adoção da referida classificação não está condicionada ao fato de o robô industrial desempenhar mais de uma função, independentemente do acoplamento de equipamentos, tão somente exige que o mesmo robô, devidamente adaptado, "possa" ser utilizado em diversas funções;

Processo nº : 10711.007215/2001-88  
Resolução nº : 303-01.035

- III. veda-se a adoção desta classificação no que se refere aos robôs industriais que, independentemente da agregação ou não de equipamentos acessórios, são incapazes de executar funções diversas para a qual foi originariamente programado;
- IV. efetuando-se uma análise da Posição 84.24, para a qual a Autoridade Fiscalizadora reclassificou o robô industrial importado pela Impugnante, a descrição da posição nitidamente demonstra que a mesma se refere a mecanismos mais simples, fabricados única e exclusivamente para “projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós”; isto é, se refere a aparelhos mecânicos ou mesmo manuais, e não a aparelhos eletrônicos ou informatizados;
- V. a natureza dos aparelhos que devem ser classificados na referida posição, fica clara quando se analisa as suas subposições, pois estas denotam inequivocadamente que a referida posição se refere a mecanismos muito mais simples do que o robô industrial importado pela Impugnante, tais como, “extintores e pistolas de tinta e máquinas de jato de tinta e pulverizadores”;
- VI. a maior sofisticação e complexidade do equipamento importado pela Impugnante, que é totalmente informatizado, é atestada pela própria descrição do equipamento efetuado no laudo produzido nos autos;
- VII. a conclusão do Laudo é insofismável, pois o equipamento importado pela Impugnante pode “indiferentemente empregar-se em diversas funções graças à utilização de diferentes equipamentos”, consoante determina a “NESH” no que se refere à posição 84.79;
- VIII. atesta, ainda, o Laudo que “independentemente da função realizada, o braço mecânico se desloca com precisão e confiabilidade ao longo da carroceria, posicionando otimizada a ferramenta, gerando alta produtividade e segurança no processo em questão”;
- IX. a própria autoridade fiscal reconhece que o robô industrial pode executar diversas funções, mas desconsidera este fato com base no argumento de que as “suas utilidades não podem ser alteradas de forma ágil ou prática, ou seja, ele não pode ser utilizado, por exemplo, ora para pintura, ora para soldagem”;
- X. é bastante discutível o que pode ser considerado como “agilidade e praticidade”, quando se trata de equipamento de tal grau de complexidade e sofisticação, por outro lado, a Posição 84.79 em

Processo nº : 10711.007215/2001-88  
Resolução nº : 303-01.035

nenhum momento impõe a condição, para que a mesma seja dotada, que a multi-funcionalidade do equipamento seja conjugada com determinado grau de "agilidade e praticidade", ou seja, aferida com base nesses parâmetros;

- XI. a classificação adotada pela Impugnante é correta, uma vez que o próprio Laudo produzido nos autos reconheceu que o robô industrial importado é plenamente capaz de, uma vez acoplados os equipamentos necessários, e reprogramado o seu sistema informatizado, executar funções outras que não a pintura de carrocerias de veículos automotores;
- XII. a autoridade fiscal, mesmo reconhecendo a conclusão do Laudo, de forma discricionária e mesmo arbitrária, elegeu condições de "agilidade e praticidade", que no seu entendimento não seriam cumpridos pelo referido equipamento, para fundamentar a desclassificação operada e a autuação fiscal efetuada;
- XIII. a multa de controle administrativo, conforme disposição ao art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aplica-se tão somente no caso de importação efetuada sem a devida emissão de Guia de Importação ou documento equivalente;
- XIV. no presente caso, a importação efetuada pela Impugnante cumpriu fielmente as obrigações acessórias legalmente fixadas, uma vez que a importação do referido equipamento foi precedida de licença de importação não automática no SISCOMEX, tendo ainda sido registrada, em 10/07/01, a Declaração de Importação nº 01/0681646-7, logo, de forma alguma se pode afirmar que a operação de importação foi efetuada desacobertada da documentação necessária;
- XV. por outro lado, afirma a autoridade autuante que a aplicação da Multa do Controle Administrativo deu-se pelo fato de que seria necessária a efetivação de novo licenciamento, em virtude da incompleta descrição da mercadoria na DI;
- XVI. mais uma vez, não assiste razão à autoridade autuante, pois a descrição da mercadoria na DI foi efetuada de forma correta pela Impugnante, tanto que a referida descrição foi utilizada pelo técnico que produziu o já citado Laudo; sem que em nenhum momento este tenha afirmado que a mesma seria incompleta;
- XVII. a descrição do equipamento apresentada nas Conclusões do Laudo é exatamente a mesma apresentada pela Impugnante em sua Declaração de Importação;

Processo nº : 10711.007215/2001-88  
Resolução nº : 303-01.035

XVIII. ao contrário do que afirma a autoridade autuante, deve-se obrigatoriamente observar o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 12/97, uma vez que a mercadoria encontra-se corretamente descrita pela Impugnante, permitindo-se a sua identificação e análise do enquadramento tarifário pleiteado, bem como não há conduta na conduta da Impugnante qualquer intuito doloso ou má-fé dirigida a causar prejuízo indevido aos cofres públicos;

XIX. no caso, não poderia ser aplicada a referida multa, pois não houve dolo da Impugnante ao classificar a mercadoria, muito pelo contrário, a referida classificação foi adotada com base em sólidos fundamentos, que lhe embasaram;

XX. a inaplicabilidade da citada Multa em casos como o em apreço é reconhecida de forma pacífica pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme atestam precedentes;

- quanto à aplicação da multa prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, reitera os argumentos apresentados quanto à Multa de Controle Administrativo, impondo-se o cancelamento, sendo ainda, totalmente aplicável ao caso, o disposto no Ato Normativo COSIT nº 10/97.

Requer a produção de prova pericial, apresentando, para tanto, os quesitos de fls. 101/102.

Pelo exposto, requer seja julgada procedente a impugnação, declarando-se a insubsistência do lançamento efetuado, requerendo, subsidiariamente, o cancelamento da exigência das multas cominadas.

Anexa os documentos de fls. 104/111.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, esta entendeu necessária a realização de diligência, conforme despacho de fls. 144/145.

Em atendimento ao despacho juntou-se ao presente Auto de Infração Complementar referente ao crédito em questão, lançamento no qual a autoridade fiscal retificou a classificação fiscal de 8424.20.00 para 8424.89.00, bem como acrescentou à exigência do IPI, juros de mora e multa (prevista no art. 80, I, da Lei nº 4.502/64).

Em resposta ao item "d" do despacho, que determinou a diligência, a autoridade fiscal teceu comentários às fls. 211/212.

Processo nº : 10711.007215/2001-88

Resolução nº : 303-01.035

Intimado do Auto de Infração Complementar, a interessada apresentou tempestivamente a Impugnação de fls. 214/239, reiterando os argumentos, fundamentos e pedidos já apresentados e, acrescentando, em suma, que:

- I. efetuando-se uma análise da Posição 8424.89.00, para a qual a Autoridade Fiscalizadora reclassificou o robô industrial importado pela Impugnante, percebe-se que a descrição da posição nitidamente demonstra que a mesma se refere a mecanismos unicamente relativos a pintura automática de peças automotivas, fabricados única e exclusivamente para tal fim, ainda que com certo grau de informatização, o que se denota claramente, inclusive, quando se analisa as subposições;
- II. segundo o entendimento da Autoridade Fiscalizadora, somente poderia ser adotada a classificação 84.79 se o robô importado se prestasse a executar diversas funções e não apenas uma específica, que no seu sentir seria a de unicamente realizar o trabalho de pintura de carrocerias, no entanto, o que prejudica o argumento da fiscalização, não é simplesmente a maior ou menor sofisticação e complexidade do equipamento importado pela Impugnante, e sim sua utilização para outras funções igualmente informatizadas que não o de funilaria somente;
- III. o grau de sofisticação do equipamento importado pela Impugnante é muito maior do que o alegado pela Fiscalização em seu novo lançamento complementar, sendo tal fato atestado pela própria descrição do equipamento no laudo produzido nos autos;
- IV. tal equipamento, de forma alguma pode ser equiparada a simples injetores e pistolas de tinta e nem mesmo a equipamentos que só podem ser executados para a pintura automotiva;
- V. a forma de operação do equipamento, no que se refere a uma das funções que pode desempenhar, que é a execução de pintura da carroceria de veículos automotores, encontra-se descrita no referido Laudo;
- VI. classificam-se na posição 84.79, os robôs industriais que aceitam o acoplamento de diversos equipamentos que lhe permita executar diversas funções, assim, classificam-se nessa função, os robôs industriais que, na sua forma de comercialização execute a função X, mas que, mediante o acoplamento de determinado equipamento, possa a vir a executar a função Y.

Pleiteia pela anulação do Auto de Infração Complementar, declarando-se a insubsistência do lançamento tributário efetuado, requerendo, subsidiariamente, o cancelamento das multas exigidas.

Processo nº : 10711.007215/2001-88  
Resolução nº : 303-01.035

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis- SC, a autoridade julgadora de primeira instância, entendeu pela procedência do lançamento (fls.246/257), consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 10/07/2001

Ementa: MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO

Não constitui mudança de critério jurídico a alteração da classificação fiscal em procedimentos de diligência, tendo em vista que o critério jurídico adotado pela fiscalização no ato do lançamento somente se efetiva com a preclusão administrativa desse lançamento, ou seja, quando não mais couber qualquer recurso administrativo.

Assunto: Imposto sobre a Importação -II

Data do fato gerador: 10/07/2001

Ementa: MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO II

Para que não seja aplicada a multa de lançamento de ofício do II, pela mudança de classificação fiscal e conseqüente exigência da diferença do II é necessário que o produto importado esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

MULTA POR FALTA DE LI

Para que não seja aplicada a multa por infração administrativa ao controle das importações - falta de LI é necessário que o produto importado esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 27/09/2001

Ementa: IPI EXIGIDO NA IMPORTAÇÃO

Quando não há impugnação específica relativa a esse imposto, exigido no mesmo processo relativo ao imposto de importação, as conclusões relativas àquele tributo são igualmente aplicáveis neste. Lançamento Procedente”

Processo nº : 10711.007215/2001-88  
Resolução nº : 303-01.035

Ciente da decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 260/285), reiterando os fundamentos, argumentos e pedidos apresentados nas Peças Impugnatórias.

Por suas razões, requer: (i) seja baixado o processo em diligência para que seja efetuada análise técnica do bem importado, com a apresentação de resposta aos quesitos apresentados na Impugnação ao Auto de Infração; (ii) no mérito, seja julgado procedente o Recurso Voluntário, reformando-se a decisão de primeira instância, declarando-se a insubsistência do lançamento efetuado; (iii) subsidiariamente, o cancelamento das exigências das multas cominadas, por serem inaplicáveis à espécie.

Anexa os documentos de fls. 286/293.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 287/289.

A informação de fls. 298 declara que o contribuinte apresentou intempestivamente o Recurso Voluntário, conforme pesquisa efetuada junto aos Correios de fls. 297, a qual indica a data de entrega do objeto.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.300, última.

É o relatório.

Processo nº : 10711.007215/2001-88  
Resolução nº : 303-01.035

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Antes de adentrar na análise da matéria constante dos autos, cumpre a este julgador a apreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

De plano, há que ser ressaltado que restam dúvidas quanto à tempestividade do Recurso.

Por certo, não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para formação do convencimento deste órgão julgador, no sentido de concluir a respeito da tempestividade do recurso, uma vez que o documento de fls. 297, em que pese trazer informação quanto à data de recebimento da correspondência, não menciona qual seria seu conteúdo.

Errôneo seria o julgamento, baseado na presunção de que tal extrato emitido pelo correio, pertinente ao AR – RA 1000632359BR, seja pertinente à intimação 471/2003, juntada às fls. 258/259.

Além do mais, alega o contribuinte que fora intimado em 17/11/2003 e que, portanto, seu recurso voluntário, protocolizado em 17/12/2003, seria tempestivo.

Isto posto, em observância ao princípio da verdade material, que norteia o procedimento administrativo, converto o presente julgamento em diligência à repartição de origem com o fim de que seja juntado o Aviso de Recebimento-AR, pertinente à Intimação 471/2003, de maneira que seja constatado se o conteúdo atinente ao AR cujo extrato fora juntado às fls. 297, diz respeito à referida intimação, juntada às fls. 258/259.

Cumprida a diligência, sejam novamente intimadas as partes para que se manifestem e, *ato continuo, tornem* os autos a esta Eg. Câmara para julgamento.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator